



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 970, de 23 de fevereiro de 1984

(Altera a redação de diversos artigos da Lei nº 765, de 13 de setembro de 1978, Código de Obras do Município)

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais - FAZ SABER - que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto nº 01/84 e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - Os artigos abaixo especificados, da Lei nº 765, de 13 de setembro de 1978 que instituiu o Código de Obras do Município, a partir da data da promulgação e publicação desta Lei, passarão a ter as seguintes redações:

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Qualquer construção, reconstrução, acréscimo ou reformas, dentro do perímetro urbano da cidade, só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto e concessão de licença pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 1º - As reformas para apenas recompor o revestimento, pisos, fôrros ou pinturas internas ou externas, necessitarão de licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - As eventuais alterações em projetos já aprovados, serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei, sendo permitida apresentação somente de planta baixa, apenas nos casos de aumento de área que não excedam a 20% (vinte por cento) da área projetada para o complemento do projeto original.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DE PROJETO

ARTIGO 4º

§ 1º

letra f - memorial descritivo dos serviços a serem executados;

letra g - cortes longitudinais e transversais do terreno, devidamente cotado, tomando como referência o eixo de rua e o ponto médio da testada do lote.

-continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 970 - (continuação)

Fls.2-

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 14 - Qualquer obra, em qualquer fase de sua construção sem a necessária licença da Prefeitura, está sujeita a embargo, multa de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do salário mínimo regional e ainda a demolição.

CAPÍTULO VII

DOS PÉS DIREITOS

ARTIGO 37 - Os pés direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I - Nas Habitações

- a) - salas e dormitórios..... 2,70 m.
- b) - garagens..... 2,30 m.
- c) - nos demais compartimentos..... 2,50 m.

II - Nas habitações destinadas
a comércio e serviços

- a) - em pavimentos térreos..... 3,00 m.
- b) - em pavimentos superiores..... 2,70 m.
- c) - garagens..... 2,30 m.

III - Nas Escolas

- a) - salas de aulas e anfiteatros, valor médio, 3,00 m. admitindo-se o mínimo em qualquer ponto, 2,50 m.
- b) - instalações sanitárias..... 2,50 m.

IV - Em locais de Trabalho

- a) - indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 metros, podendo ser admitida a redução até 3,00 metros, segundo a natureza do trabalho;
- b) - outros locais de trabalho, 3,00 metros, podendo ser admitida a redução até 2,70 metros, segundo as atividades desenvolvidas;

V - em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião, 6,00 metros, podendo ser admitida redu-

-continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nº 970 - (continuação)

Fls.3-

redução até 4,00 metros em locais de área inferior a 250 M2., nas frisas, camarotes e galerias, 2,50 metros;

VI - em garagens, 2,30 metros;

VII - em porões e sub-solos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII - em corredores e passagens, 2,50 metros;

IX - em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00 metros;

X - em outros compartimentos, os fixados pelas autoridades sanitárias competentes, segundo o critério de similitude ou analogia.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 43 - Os prédios residenciais construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano da cidade, deverão obedecer aos seguintes afastamentos mínimos.

I - Recuo de 4,00 (quatro) metros do alinhamento para construções residenciais, inclusive os de esquina.

II - para os terrenos não localizados em esquinas, 4,00 metros.

III - nos casos de reforma e ou ampliação, o recuo mínimo será igual ao já existente.

CAPÍTULO XI

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

ARTIGO 49 - O terreno circundante as edificações será reparado de modo que permita o livre escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.

§ 1º - Não será permitida a canalização das águas pluviais para a rede de esgotos sanitários;

§ 2º - É vedado o escoamento para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie;

§ 3º - Os edifícios situados no alinhamento da rua, deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta;

§ 4º - Em hipótese alguma as águas pluviais provenientes do telhado dos prédios poderão cair diretamente -

(continua- ...)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 970 - (continuação)

Fla. 4-

sobre os terrenos confrontantes;

§ 5º - Não será permitida a canalização dos esgotos sanitários para as galerias de águas pluviais.

SEÇÃO II

DOS ELEVADORES

ARTIGO 54 - O elevador não dispensa escada.

Parágrafo único - Todo o edifício deverá dispor de elevador quando o último pavimento exceder a 09 (nove) metros de altura, medidos a partir da soleira do pavimento térreo - até o piso daquele pavimento.

CAPÍTULO II

DAS SALAS, DORMITÓRIOS E COZINHAS

ARTIGO 67 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

I - As salas, os dormitórios e cozinhas deverão ter áreas não inferiores as seguintes dimensões:

- a) - salas - 08 M2.
- b) - Habitação com 1 dormitório além de sala, 12 M2.
- c) - Habitação com 2 dormitórios, 10 M2. para cada um.
- d) - quando se tratar de habitação com 03 ou mais dormitórios, 10 M2. para um deles, 08 M2. para os demais, menos um que poderá ser de 06 M2.
- e) - quando se tratar de habitação que possua sala-dormitório 16 M2.
- f) - quartos de vestir, quando conjugados é dormitórios, 04 M2.
- g) - dormitório de empregada, 06 M2.
- h) - cozinha, 04 M2.
- i) - a forma das salas e dormitórios será de tal maneira que permita a inscrição de um círculo de 01,00 metro de raio entre os lados opostos e concorrentes.

II - As cozinhas terão paredes até a altura de 1,50 m., no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável e não se comunicarão diretamente com os dormitórios e os compartimentos providos de vasos sanitários.

-continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 970 -(continuação)

Fls.5-

III - Os pisos e paredes dos demais compartimentos da habitação serão revestidos de material adequado ao fim a que se destinam.

IV - Nas cozinhas deverá ser assegurada a ventilação permanente.

V - A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais comodos da habitação

VI - Nas casas que não dispõem de quartos de empregadas, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter:

- a) - área não superior a 2,00 M2. ou
- b) - área igual ou superior a 6,00 M2., devendo neste caso atender as normas de insolação, iluminação e ventilação aplicável aos dormitórios.

ARTIGO 68 - Em toda a habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com:

I - área não inferior a 2,50 M2.

II - paredes até a altura de 1,50 m. no mínimo, e os pisos revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

III - Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com material adequado ao fim a que se destinam.

Parágrafo único - Nesses compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

ARTIGO 69 - A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90 m.

Parágrafo único - A largura mínima das escadas de acesso a jirás, torres, adegas e outros comodos similares, será de 0,60 m.

CAPÍTULO X

DAS CONSTRUÇÕES EXPEDITAS

ARTIGO 97 - A construção de casas de madeira só será permitida nas zonas estabelecidas pela Lei de zoneamento, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - distarem no mínimo 2,00 m. (dois metros) das divisas laterais do lote e divisa do fundo e 5,00 m. (cinco) metros do alinhamento do logradouro e no mínimo 4,00 m. (quatro)

(continua- ...)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 970 - (continuação)

Fls. 6-

(quatro) metros de qualquer construção por ventura existente no lote ou fora dele.

II - preencher todas as demais formalidades e requisitos estabelecidos neste código.


ARTIGO 98 - É terminantemente proibida a construção no perímetro urbano da cidade, casas de paredes de barro e pisos de terra.

Parágrafo único - As casas de paredes de barro existentes não poderão ser reconstruídas.

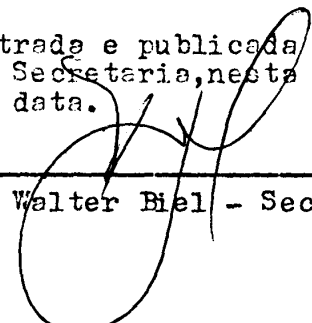
ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

registre-se e publique-se ...

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de fevereiro de 1984.


Onofre Rosa de Oliveira
Prefeito Municipal

registrada e publicada
nesta Secretaria, nesta
mesma data.


Walter Biel - Secretário